

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 723, DE 2015

Dispõe sobre o penhor rural de madeira, produtos madeireiros e demais produtos de floresta plantada

**Autor:** Deputado Giacobbo

**Relator:** Deputado Jorginho Mello

### I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 723, de 2015, busca-se acrescentar inciso ao artigo 1442 do Código Civil, de modo a deixar expressa a possibilidade de penhor rural sobre madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada.

Conforme a atual redação do dispositivo mencionado, podem atualmente ser objeto de penhor: a) máquinas e instrumentos de agricultura; b) colheitas pendentes, ou em via de formação; c) frutos acondicionados ou armazenados; d) lenha cortada e carvão vegetal; e) animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Ao justificar a medida, o nobre Deputado Giacobbo afirma que o penhor rural é um instrumento de enorme importância no fomento do crédito rural e no desenvolvimento da atividade agrícola. Destaca, contudo, que a legislação atual possui uma lacuna, pois não prevê a possibilidade de penhor sobre madeiras, produtos madeireiros e outros relacionados à floresta plantada.

Compete a Comissão de Constituição e Justiça o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O conteúdo possui generalidade, inova no ordenamento jurídico e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, a proposta merece prosperar.

O penhor rural é uma modalidade especial de penhor, segundo a qual os agricultores ou criadores, geralmente, sujeitam suas culturas ou animais ao pagamento de um financiamento.

Distingue-se do penhor tradicional porque neste caso o devedor do empréstimo continua com o objeto em seu poder, na qualidade de depositário fiel. Isto porque, se entregasse o bem ao credor, tal fato impediria o próprio ou pecuarista de gerar os recursos necessários ao pagamento do financiamento. Como compensação pela ausência de entrega do bem, o penhor rural deve ser registrado no cartório imobiliário, sendo possível, a partir de então, a expedição da cédula de crédito rural.

Estender a possibilidade de penhor rural a produtos relacionados à floresta plantada significa ampliar a possibilidade de crédito para outras atividades realizadas no campo, o que é benéfico para a sociedade brasileira. Por sua vez, como tais bens também estão vinculados aos imóveis rurais por acessão física a sistemática utilizada pode ser a mesma.

A técnica legislativa merece apenas um reparo, já que não foram empregadas as letras maiúsculas “NR” entre parêntesis para indicar

que foi modificado dispositivo legal já existente.

Em face do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 723, de 2015, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo. No mérito, manifesto-me pela aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado Jorginho Mello  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 723, DE 2015**

Art. 1º Acrescente-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, ao final da nova redação proposta para o artigo 1442 do Código Civil, as letras maiúsculas “NR” entre parêntesis.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado Jorginho Mello  
Relator